



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

08

APELAÇÃO CÍVEL nº 0036536-47.2011.815.2001

ORIGEM :4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE :Cagepa Cia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO :José Marcos O. Santos, OAB/PB 1175
02 APELANTE :Município de João Pessoa
PROCURADOR :Adelmar Azevedo Regis
APELADO :Victor Augusto Rocco Ribeiro
ADVOGADO :Wallace Alencar Gomes
:Cândido Artur Matos de Sousa
REMETENTE :Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
2ª Apelação Cível – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Preliminar – Ilegitimidade – Responsabilidade solidária – Serviço realizado pela CAGEPA – Companhia de Água e Esgoto da Paraíba – Ausência de Sinalização – Município – Má conservação das vias – Responsabilidade solidária – Conduta omissiva dos promovidos – Rejeição.

- Ante a ausência de conservação e sinalização adequada da via pública, diante da circunstância danosa em que se apresentava a rua causado pela má prestação de serviço da concessionária, bem como pela omissão da Edilidade na manutenção das vias, resta caracterizada a responsabilidade solidária de ambas.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –
1ª e 2ª Apelação Cível – Análise conjunta do mérito – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Veículo – Queda em buraco de via pública – Conduta omissiva do Município e da CAGEPA – Responsabilidade subjetiva – Nexo

de causalidade entre a omissão e o dano –
Comprovação – Dever de indenizar – Valor
devidamente fixado – Desprovimento dos
recursos.

– Em se tratando de dever de indenizar do
Município e da concessionária diante de suas
condutas omissivas, faz-se imprescindível a
presença dos seguintes requisitos: o
comportamento omissivo estatal, o dano, e o
nexo causalidade entre a omissão e o dano e a
culpa ou dolo, que pode se caracterizar pela
negligência, imprudência ou imperícia.

– A comprovação dos requisitos configuradores
da responsabilidade civil da edilidade e da
concessionária, notadamente o nexo de
causalidade, demonstra o dever de indenizar.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos
da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do
Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar da primeira
apelação e, no mérito, negar provimento aos recursos apelatórios, nos termos do
voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelações cíveis interpostas por
CAGEPA CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA e **MUNICÍPIO DE JOÃO
PESSOA**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da
4ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da ação de
indenização por danos morais e materiais, ajuizada por **VICTOR AUGUSTO
ROCCO RIBEIRO** julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar
solidariamente os promovidos a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil
reais) a título de danos morais, em razão de queda do veículo do autor em buraco
aberto em via pública, sem sinalização adequada, vindo a suportar danos materiais
no automóvel, além do dispêndio de recursos com transporte coletivo e taxi
durante o período do conserto (fls.78/87).

Nas razões do primeiro apelo (fls.84/92), aduz a
CAGEPA, em apertada síntese, a inexistência do dever de reparar, requerendo a
reforma da sentença.

O segundo apelante, o Município alegou,
preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ter sido o buraco aberto pela

Cagepa e, portanto, não sendo caso de ser responsabilizada nem mesmo solidariamente. No mérito, asseverou a inexistência de danos morais, ante a ausência de demonstração dos seus elementos caracterizadores. Requereu, ao final, a reforma da sentença, para que seja excluído da lide, ante sua ilegitimidade, bem como a improcedência dos danos morais.

Contrarrazões às fls.120/104.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.111/112), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

V O T O

Extrai-se dos autos que o Autor, no dia 19/05/2011, conduzia seu veículo pela Rua João Galiza de Andrade, no bairro dos Bancários, nesta Capital, quando veio a cair em buraco aberto em via pública, sem sinalização adequada, vindo a sofrer danos na roda, pneu e suspensão do veículo, além de provocar a depreciação do carro, também lhe causou transtornos, pois teve que dispendir recursos com transporte coletivo e taxi durante o período de conserto.

1ª APELAÇÃO – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA

Embora a Edilidade recorrente pretenda atribuir a responsabilidade do evento à empresa concessionária de água e esgoto do Estado da Paraíba, como muito bem pontuado na sentença vergastada, o acidente ocorreu devido ao buraco presente na via sem sinalização e à falta de conservação da via pública. Vale transcrever da sentença:

“De resto, a culpa dos requeridos restou bem evidenciada, pois foram negligentes na manutenção da via pública, não procedendo aos reparos necessários seja por dever legal, no caso do Município, seja por assumir o dever com sua conduta anterior; no caso da Cagepa, ao realizar obras na sua rede, para tanto, tendo que perfurar a pavimentação das ruas”.

Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da Apelante, pois é inconteste que lhe cabia a boa conservação da via para garantir a segurança a quem trafega, devendo arcar, na sua proporção, com os prejuízos devidamente comprovados pelo Autor.

Nesse sentido:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BURACO EM VIA PÚBLICA. SERVIÇO REALIZADO PELA

CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. CONDUTA OMISSIVA DOS PROMOVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE. REJEIÇÃO. *Morte do MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. RATIFICAÇÃO DO DECISUM QUANTO A ESTE PONTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO APELO.* - *Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Município de Campina Grande, uma vez que cabe à Edilidade a conservação das vias públicas de maneira trafegável. Tratando-se de ato omissivo, o Poder Público responde subjetivamente pelos danos causados a terceiros. Restando devidamente comprovado que a causa do acidente, o qual levou a óbito o marido da autora, foi decorrente de buraco em via pública feito pela concessionária de serviço público, resta configurada a omissão da Edilidade na prestação do serviço de manutenção das vias públicas, devendo esta, responder solidariamente com àquela pelos danos morais e patrimoniais suportados autora. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00158473520118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 16-09-2014).*

E:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BURACO NA RUA. ACIDENTE. LAUDO TÉCNICO QUE COMPROVA A FALTA DO SERVIÇO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA. VELOCIDADE DO PROMOVENTE ACIMA DO PERMITIDO PARA O LOCAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DA CAGEPA. PREJUÍZOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. PAGAMENTO DE 50% DO VALOR REQUERIDO NA INICIAL. ABALO MORAL NÃO COMPROVADO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - *O Município deve responder pelos danos materiais decorrentes da queda de veículo em buraco existente na via pública, eis que a omissão do ente público, que tinha o dever de fiscalização e conservação do local, foi apontado pelas provas documentais como uma das causas da perda do controle do veículo guiado pela vítima, somando-se ainda a velocidade do Promovente acima do permitido, situação que denota culpa concorrente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00060154120128150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 08-05-2018)*

No mais, cabia ao Insurreto, nos termos do art. 373, II, do CPC, a apresentação de prova que superasse a conclusão constatada através das provas trazidas pelo autor.

MÉRITO

Inicialmente, friso que apreciarei ambas as irresignações em conjunto, haja vista que as matérias nelas versadas se confundem.

DO DANO MORAL

O cerne da questão subsiste na existência ou não do dever do município de João Pessoa e da CAGEPA indenizar o suposto dano sofrido pelo apelado.

O juízo “*a quo*”, entendeu existir os requisitos que configuram a responsabilidade estatal, que seria a prova do nexo causal entre o ato omissivo do Poder Público e o acidente ocorrido com o autor, sustentando ter a recorrente fundamentado sua demanda em declaração unilateral.

É cediço que nas ações indenizatórias propostas contra pessoa jurídica de direito público em face de atos praticados por seus agentes, incide, em regra, o disposto no §6º, do art. 37 da Constituição Federal que estabelece a responsabilidade objetiva, que independe da culpa e é assentada no risco administrativo. Veja-se:

“Art. 37 (omissis)

[...]

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Destarte, em se tratando de dano decorrente de conduta omissa, hipótese que se subsume ao caso dos presentes autos, a doutrina e a jurisprudência dominante reconhecem a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, estando, assim, o dever de indenizar condicionado a culpa e o dolo.

Corroborando, traz-se à baila os ensinamentos de

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou

ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para lhe impor o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva"¹

A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem perfilhando o mesmo posicionamento esposado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO. POLICIAL AGREDIDO POR DETENTO NO INTERIOR DE DELEGACIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CB/88. Policial civil agredido por detento no interior de delegacia. Obrigação do Estado de indenizar o funcionário pelos danos sofridos. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 602223 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/02/2010, DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-05 PP-01062 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 163-165)

E:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.*

¹ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., Malheiros Editores, p. 794/795.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.

[...]

(STJ. AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Logo, para que surja o dever de indenizar do Estado diante de sua conduta omissiva, faz-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: o comportamento omissivo estatal, o dano, e o nexo causalidade entre a omissão e o dano e a culpa ou dolo, que pode se caracterizar pela negligência, imprudência ou imperícia.

Analisando os autos, observa-se que para configurar a omissão estatal a autora colacionou diversas fotos da região com o buraco aberto e jorrando água, que supostamente teria provocado a queda do veículo, o pneu estourado.

O segundo pressuposto, o dano da vítima, pode ser verificado através dos elementos de “perda de tempo e aborrecimentos que passo o autor, evidentemente, vão além dos decantados ‘dissabores’ não indenizáveis, afinal, ter um pneu estourado na rua, diligenciar a troca, voltar ao lugar para produzir prova etc retrata um problema pessoal que merece recomposição, por um lado, e punição, pelo outro” (fl.86-v).

Entretantes, para a configuração do terceiro pressuposto, faz-se necessário algumas considerações. O nexo de causalidade é fator fundamental para que o Estado responda pelo dano que lhe foi imputado, faz-se necessário que se verifique a real existência de um fato administrativo imputável ao ente administrativo, e a certeza de que o dano da vítima ocorreu daquele fato.

A respeito do assunto **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** pontifica:

“O nexo de causalidade é fator de fundamental importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado. O exame supérfluo e apressado de fatos causadores de danos a

indivíduos tem levado alguns intérpretes à equivocada conclusão da responsabilidade civil do Estado. Para que se tenha uma análise absolutamente consentânea com o mandamento constitucional, é necessário que se verifique se realmente houve um fato administrativo (ou seja, um fato imputável à Administração), o dano da vítima e a certeza de que o dano proveio efetivamente daquele fato”. (Grifei).

Pois bem. Como posto anteriormente, o fato administrativo e o dano foram demonstrados pela autora, e o nexo causal que vincula esses dois requisitos fora comprovado com consistência suficiente a configurar a responsabilidade civil do Município.

Assim, considerando que foram comprovados todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil da edilidade, notadamente o nexo de causalidade, impõe-se concluir pela procedência do pedido autoral.

A jurisprudência desta Corte compartilha do mesmo entendimento. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. BURACO EM VIA PÚBLICA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA. MATERIALIZAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO E A LESÃO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO EXACERBADA POR PENALIZAR EXCESSIVAMENTE O RESPONSÁVEL E POR DESENCADear O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. DIMINUIÇÃO PARA ADEQUAR AOS ASPECTOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM A FIXAÇÃO DO DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL. Nas situações em que o dano experimentado pela vítima decorreu da omissão do Poder Público, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Responsabiliza-se o ente municipal pelos buracos existentes na via pública e pela omissão relativa à falta de sinalização adequada concernente ao perigo, caracterizando a conduta negligente da Administração Pública e sua responsabilidade pelas lesões materializadas. Consubstanciando o nexo causal entre a conduta omissiva e o acidente ocorrido, responde a ré pela reparação dos prejuízos daí decorrentes, a saber, os danos morais e materiais experimentados pela vítima. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00446873120138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-12-2017)

Também:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - ANIMAIS NA PISTA - RISCO DE MORTE DE MULHER GRÁVIDA - RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL EM SINALIZAR E FISCALIZAR - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR - REJEITADA - MÉRITO - QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS MORATÓRIOS - MODIFICAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. "(...) Pela teoria do risco administrativo, é inexigível "o questionamento acerca da culpa ou dolo do agente, da licitude ou ilicitude do comportamento, do bom ou mau funcionamento do serviço. Evidenciado o nexo de causalidade entre o comportamento estatal e o dano a terceiro, o Estado responde"1. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. Grifo nosso (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00463606420108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 25-08-2015)". VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00022799220098150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 19-07-2016)

Diante desse delineamento jurídico, e das razões fáticas do caso vertente, em consonância ao entendimento categoricamente firmado neste Sinédrio e nos Tribunais Superiores, e numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, não há outro caminho a ser trilhado, senão negar provimento às apelações, para manter a sentença.

Ante todo o exposto, **REJEITA-SE** a preliminar da primeira apelação e, no mérito, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos apelatórios, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Honorários recursais em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do advogado do apelado.

Sem custas processuais.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da

Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

